



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Processo n.º 4006799-71.2021.8.04.0000

Suscitante: Estado do Amazonas

Procuradores: Dra. Élide de Lima Reis Corrêa (OAB/AM n.º 7.458) e Dr. Isaltino José Barbosa Neto (OAB/AM n.º 9.055)

Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS. PRESCINDIBILIDADE DE PREPARO. REQUISITO NEGATIVO PREVISTO NO ART. 976, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE TESE FIXADA OU AFETADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. REQUISITOS POSITIVOS CUMULATIVOS CONSTANTES DO ART. 976, INCISOS I E II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. EXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO DE DIREITO. CAPACIDADE DE GERAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMONSTRAÇÃO. INCIDENTE ADMITIDO COM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DISPOSTO NO ART. 982, I, DO CPC.

1. Conforme os comandos insertos nos arts. 976 a 987, da Lei Adjetiva Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento hábil ao saneamento de questões de direito semelhantes, veiculadas em processos ainda em tramitação, mediante o firmamento de tese jurídica que uniformizará a jurisprudência, no intuito de que seja observada pelos Órgãos Julgadores hierarquicamente atrelados ao Sodalício que a fixar.

2. *In casu*, tem-se que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas originou-se por petição do Estado do Amazonas, que figura no polo passivo das demandas propostas por militares estaduais, de forma individual, com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018. Assim sendo, assiste legitimidade ao Ente, ora, Suscitante, por ser parte nas ações que guardam identidade com o direito material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

objeto deste Feito.

3. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está sujeito a preparo, conforme a dicção do art. 976, §5º, do Código de Processo Civil.

4. Nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do Incidente em pauta será possível quando inexistir recurso afetado nos tribunais superiores para definição de tese sobre questão de direito repetitiva (§4º); e quando houver, cumulativamente, a efetiva repetição de processos que contenham dissídio sobre a mesma matéria jurídica, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (incisos I e II).

5. No vertente caso, o requisito negativo não logrou satisfeito, tendo o, ora, Suscitante demonstrado que a efetiva repetição de demandas pendentes de julgamento, que versam sobre a mesma matéria objeto deste IRDR, é capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

6. Outro requisito hábil à admissão do IRDR, constante do art. 978, do CPC, é a necessidade de causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça, devidamente demonstrado pelo Suscitante.

7. De tudo quanto exposto, conclui-se que se faz imperiosa a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois preenchidos os requisitos constantes do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como, pela presença de processo pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, conforme preconiza o art. 978, parágrafo único, do citado *Códex*.

8. No que versa acerca dos efeitos decorrentes de sua admissão, na forma do art. 982, incisos I a III, da Lei Adjetiva Civil, este Órgão Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas houve por bem, no dia 22 de fevereiro de 2022, no transcurso da Sessão n.º 05/2022, aplicar o efeito suspensivo ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob os fundamentos do voto-vista – parcialmente divergente – apresentado pelo Eminentíssimo Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing.

9. Superados os requisitos legais exigidos, e realizada a análise atinente aos efeitos da decisão, passa-se à limitação do objeto do presente Incidente, conforme preceitua o art. 1.037, inciso I, da Lei Adjetiva Civil. No vertente caso, estabiliza-se a demanda sob a seguinte *quaestio iuris*: "*competência para processar e julgar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostas, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas".

10. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO COM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO DISPOSTO NO ART. 982, I, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas de n.º 4006799-71.2021.8.04.0000**, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, **ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Marques Marinho; e, quanto ao efeito, por maioria de votos, vencida a Relatora, **CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do voto-vista apresentado pelo Exmo. Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, que, assim como aquele, compõe esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM),

Presidente

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora

Dr(a). Procurador(a)-Geral de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Tribunal Pleno

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Processo n.º 4006799-71.2021.8.04.0000

Suscitante: Estado do Amazonas

Procuradores: Dra. Élide de Lima Reis Corrêa (OAB/AM n.º 7.458) e Dr. Isaltino José Barbosa Neto (OAB/AM n.º 9.055)

Relatora: Desembargadora Vânia Marques Marinho

RELATÓRIO

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, suscitado pelo **Estado do Amazonas**, por meio da Procuradoria Geral do Estado, neste ato representada pela Dra. Élide de Lima Reis Corrêa (OAB/AM n.º 7.458) e pelo Dr. Isaltino Barbosa Neto (OAB/AM n.º 9.055), visando a fixação de tese jurídica, por este Egrégio Tribunal de Justiça, acerca da seguinte questão de direito: *competência para processar e julgar demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostas, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.*

Em apertada síntese, aduz que a *quaestio iuris*, fruto da exegese conferida ao art. 2º, §1º, I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009, adveio da análise das demandas propostas por militares estaduais em face do Ente, ora, Suscitante, com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018.

Esclarece que as ações foram ajuizadas, inicialmente, perante o Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal da Comarca de Manaus/AM, em virtude do valor de alçada. Todavia, aponta que, por entender que a matéria vindicada consubstancia-se em direito coletivo *stricto sensu*, bem como por vislumbrar a ausência do interesse de agir, na forma do art. 2º, §1º, da Lei Complementar Estadual de n.º 198/2019, o MM. Juiz de piso houve por bem reconhecer a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da demandas dessa natureza.

O Estado do Amazonas sobreleva que a *ratio decidendi* outrora exposta - justamente por ensejar a interposição de Recurso Inominado visando a reforma da decisão, para a preservação da competência vindicada; ou a repropositura imediata da ação perante uma das Varas da Fazenda Pública, que divergem quanto ao aceite da competência a elas direcionada - acarreta risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Por esse motivo, alinhado à repetição de processos em que se discute a mesma matéria exclusivamente de direito, entende por necessária a instauração do presente Incidente, meio idôneo para dirimir as controvérsias outrora mencionadas, na forma do art. 976, do Código de Processo Civil.

No que diz respeito ao pressuposto de admissibilidade concernente à efetiva repetição de demandas, expõe o Estado do Amazonas que ofertou, de abril a agosto de 2021, mais de 1.665 (mil, seiscentos e sessenta e cinco) contestações, tendo ressaltado, na oportunidade, que o Núcleo de Demandas Repetitivas da Procuradoria do Pessoal Militar da PGE/AM, no interstício anterior, recebeu, por sua vez, 4.189 (quatro mil, cento e oitenta e nove) novos processos.

Quanto ao requisito atinente ao risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, esclarece que há coexistência de decisões judiciais conflitantes, discriminadas por meio do entendimento já firmado por cada Juízo em que analisada a matéria objeto destes autos. Conforme aduzido, o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal declarou sua incompetência para o processamento do feito, acompanhado pelas 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública; tendo a 1ª e 5ª Varas, ao contrário, entendido pela competência para o julgamento do mérito requerido.

Menciona, ainda, a inexistência de Recurso afetado para a definição da tese jurídica perquirida, na forma do art. 976, §4º, da Lei Adjetiva Civil, seja no âmbito deste Sodalício, seja na alçada dos Tribunais Superiores. Outrossim, após versar acerca da competência do Tribunal Pleno para processar e julgar, originariamente, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, vide art. 978, do CPC, c/c art. 30, II, "t)", da LC n.º 17/97, destacou o Estado do Amazonas a necessidade de suspender os processos pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação, conforme preceitua o art. 982, I, do mencionado *Códex*, oficiando, para tanto, os juízos de primeiro grau.

Ultrapassadas as questões atinentes à admissibilidade, firma o Estado do Amazonas o entendimento de que, *in casu*, a competência para processar e julgar as demandas individuais contra si propostas, respeitado o valor de alçada e demais limitações do art. 2º, da Lei de n.º 12.153/2009, ainda que fundadas em direitos coletivos (*lato sensu*), é, de fato, da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal.

Isso porque, na visão do Suscitante, entendimento diverso importaria em retirar do jurisdicionado um importante instrumento de acesso à justiça, mormente em virtude da isenção do recolhimento de custas, taxas e despesas (art. 54, da Lei de n.º 9.099/95), bem como da inexistência de condenação em custas e honorários em sede de primeiro grau de jurisdição (art. 55, da Lei de n.º 9.099/95).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Destaca, ainda, que a doutrina e a jurisprudência majoritárias entendem que a causa de exclusão *sub judice* não retira a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar ações individuais fundadas em direitos coletivos *lato sensu*, mas tão somente a afasta das demandas coletivas para a defesa de tais direitos.

Sobrepuja o Estado do Amazonas, além disso, a existência do Enunciado de n.º 22, do FONAJEF, segundo o qual *"a exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais quanto às demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos somente se aplica quanto a ações coletivas"*.

Aponta que a melhor interpretação a ser conferida ao art. 2º, §1º, I, *in fine*, da Lei de n.º 12.153/2009, é no sentido de que *"não se incluirão na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas coletivas fundadas em direitos coletivos lato sensu, restando o Juizado da Fazenda absolutamente competente para o julgamento das ações individuais, ainda que fundadas em direito coletivo lato sensu, desde que observado o valor de alçada e as demais vedações presentes na lei"*.

Pugna, pois, pelo acolhimento da tese firmada no presente Incidente, com a consequente *aplicação em todos os processos presentes e futuros, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais da Fazenda Pública*.

Documentos juntados às fls. 28-385.

Por meio do despacho de fls. 386-387, determinei a expedição de ofício ao Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos deste Egrégio Tribunal de Justiça – NUGEP, a fim de que informasse, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sobre eventual afetação, ao regime de solução de recursos repetitivos nos Tribunais Superiores, da matéria, ora, vindicada.

Por meio do ofício de n.º 010/2021 – NUGEP/TJAM, constante à fl. 394, certificou-se que *"não há, até a presente data, afetação do tema em questão"*.

Antes do derradeiro juízo de admissibilidade, determinei, às fls. 395-398, a intimação do Estado do Amazonas, por meio de seus Procuradores, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, acerca da eventual existência de causa pendente de julgamento neste Egrégio Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao objeto deste IRDR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

O Estado do Amazonas, instado a se manifestar, apresentou a petição de fls. 401-403, de forma a indicar três processos - Conflito de Competência n.º 4005539-56.2021.8.04.0000; Conflito de Competência n.º 4005538-71.2021.8.04.0000; e Agravo de Instrumento n.º 4007707-31.2021.8.04.0000 - que versam acerca da temática, ora, objeto deste Incidente. Requer, ao final, que a inclusão no sistema informatizado do Tribunal seja feita pelo NUGEP, após a admissibilidade do IRDR, na forma da Resolução n.º 235/2016-CNJ.

Documentos juntados às fls. 404-519.

O Órgão Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, no dia 22 de fevereiro de 2022, no transcurso da Sessão n.º 05/2022, houve por bem, após a sustentação oral do Estado do Amazonas, admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do voto apresentado por esta Relatora. Contudo, vencida quanto à negativa do efeito, este Sodalício, na forma do voto-vista exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, decidiu pela suspensão dos processos pendentes, na forma do art. 982, I, do Código de Processo Civil (fls. 537 e 552).

É o breve relatório.

VOTO

Conforme os comandos insertos nos arts. 976 a 987, da Lei Adjetiva Civil, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento hábil ao saneamento de questões de direito semelhantes, veiculadas em processos ainda em tramitação, mediante o firmamento de tese jurídica que uniformizará a jurisprudência, no intuito de que seja observada pelos Órgãos Julgadores hierarquicamente atrelados ao Sodalício que a fixar.

No que diz respeito à **competência** para proceder ao juízo de admissibilidade deste Incidente, bem como a de julgar-lhe o mérito, reconhece-se a atribuída ao Órgão Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça, por força do art. 981, do CPC, c/c art. 30, II, "t)", da Lei Complementar de n.º 17/1997, com alterações dadas pela Lei Complementar n.º 163/2016.

Tecidos os breves esclarecimentos, atenho-me, por ora, à fase de instauração e admissão, *que compreende os atos preparatórios ao debate para a fixação da tese, com a admissão e a fixação de seu objeto*¹, razão por que passo à análise dos requisitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no que versa acerca dos pressupostos intrínsecos (legitimidade e cabimento) e extrínsecos (preparo).

¹ TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pg. 101



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Nessa linha, destaco, inicialmente, a **legitimidade** dos magistrados, de quaisquer das partes, do Ministério Público e da Defensoria Pública para pugnar pela instauração do IRDR, devendo instruí-lo com os documentos necessários à demonstração dos pressupostos, na forma do art. 977, do Código de Processo Civil.

In casu, afirmo que o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas originou-se por petição do Estado do Amazonas, que figura no polo passivo das demandas propostas por militares estaduais, de forma individual, com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018. Desta feita, assiste legitimidade ao Ente, ora, Suscitante, por ser parte nas ações que guardam identidade com o direito material objeto deste Incidente.

Desde já, consigno que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não está sujeito a **preparo**, conforme a dicção do art. 976, §5º, do Código de Processo Civil.

No que atine ao pressuposto remanescente, qual seja, o **cabimento**, destaco que a instauração do Incidente em pauta será possível quando inexistir recurso afetado nos tribunais superiores para definição de tese sobre questão de direito repetitiva; e quando houver, cumulativamente, a efetiva repetição de processos que contenham dissídio sobre a mesma matéria jurídica, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, senão vejamos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

[...]

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Quanto ao requisito negativo constante do art. 976, §4º, do CPC, denoto que o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos deste Egrégio Tribunal de Justiça – NUGEP informou, por meio do ofício de n.º 010/2021 – NUGEP/TJAM (fl. 394), de 18 de outubro de 2021, que, após consulta aos sítios dos Tribunais Superiores, não foi encontrada afetação relacionada à questão jurídica suscitada. Não configurada a hipótese legal, resta afastada a inadmissão do presente IRDR, por este fundamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Prosseguindo na análise, sobrepujo que os demais requisitos (positivos) a serem preenchidos, de forma simultânea, para a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, estão elencados no art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acima colacionado.

Quanto ao primeiro, infiro que o Suscitante comprovou a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, mediante a juntada de:

(i) **Relatório de contestações ofertadas pelo Estado do Amazonas em ações homogêneas à do processo paradigma (autos n.º 0638317-95.2021.8.04.0001), de abril até a primeira semana de agosto de 2021, totalizando 1.665 (mil, seiscentos e sessenta e cinco) manifestações** – fls. 28-67; (ii) Relatório de novos processos distribuídos ao NDR/PPM-PGE/AM, de janeiro até a primeira semana de agosto de 2021, compondo um montante de 4.189 (quatro mil, cento e oitenta e nove) demandas – fls. 68-121; e (iii) Quantitativo de pendências (intimações) distribuídas ao NDR/PPM-PGE/AM até a primeira semana de agosto de 2021, vide fls. 122-123. (Grifo nosso).

Há de se mencionar, ainda, que o Estado do Amazonas colacionou as principais peças exaradas no bojo de alguns dos listados processos, a fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial concernente à questão de direito, ora, suscitada, vide fls. 124-328. Da percuente análise do dossiê juntado aos autos, depreendo que, além de satisfeito o sobredito requisito, a existência do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica restou justificada.

Isso porque logrou êxito o Suscitante em comprovar a coexistência de decisões judiciais conflitantes, discriminadas por meio do entendimento já firmado por cada Juízo em que analisada a matéria objeto deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Conforme aduzido, o Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal declarou sua incompetência para o processamento do feito, acompanhado pelas 2ª, 3ª e 4ª Varas da Fazenda Pública; tendo a 1ª e 5ª Varas, ao contrário, entendido pela competência para o julgamento do mérito requerido, senão vejamos:

1. Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal: declaração de sua incompetência para processar e julgar demandas individuais fundadas em direito coletivo lato sensu, com extinção do feito sem resolução do mérito (vide inicial e sentença do processo n. 0670393-75.2021.8.04.0001 em anexo, além da pendência de recursos em vários processos, sendo exemplo o standard case ora citado);

2. 1ª Vara da Fazenda Pública: determinação de processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

do feito perante a Vara (v.g., procs. 0694819-54.2021.8.04.0001 e 0695081-04.2021.8.04.0001, iniciais e despachos de citação em anexo);

3. 2ª Vara da Fazenda Pública: declaração de sua incompetência para processar e julgar demandas individuais fundadas em direito coletivo lato sensu de valor inferior a 60 salários mínimos, com determinação de remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública (v.g., proc. 0691995-25.2021.8.04.0001, decisão em anexo);

4. 3ª Vara da Fazenda Pública: declaração de sua incompetência para processar e julgar demandas individuais fundadas em direito coletivo lato sensu de valor inferior a 60 salários mínimos, com determinação de remessa do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública (v.g., procs. 0684769-66.2021.8.04.0001 e 0681273-29.2021.8.04.0001, iniciais e decisões em anexo);

5. 4ª Vara da Fazenda Pública: declaração de sua incompetência para processar e julgar demandas individuais de valor inferior a 60 salários mínimos (entende ser de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública), com extinção do feito sem resolução do mérito (v.g., procs. 0706782-59.2021.8.04.0001 e 0706379-90.2021.8.04.0001, iniciais e sentenças em anexo);

6. 5ª Vara da Fazenda Pública: determinação de processamento do feito perante a Vara (v.g., proc. 0680887-96.2021.8.04.0001, inicial e despacho de citação em anexo).

Diante disso, certo é que o elevado número de soluções atribuídas ao mesmo dissídio jurídico enseja, *per si*, um juízo de presunção da ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois é dever dos Tribunais "*uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente*" (art. 926, *caput*, do Código de Processo Civil).

Deve-se ressaltar, na oportunidade, que, conforme aduzido na exordial, o Núcleo de Demandas Repetitivas da Procuradoria do Pessoal Militar da PGE/AM, somente no interstício anterior, recebeu 4.189 (quatro mil, cento e oitenta e nove) novos processos - totalizando mais de 12.000 (doze mil) intimações - que, ao certo, estarão vinculados aos dissonantes entendimentos dos Juízos de primeiro grau. **(Relatório de novos processos distribuídos ao NDR/PPM-PGE/AM, de janeiro até a primeira semana de agosto de 2021; fls. 68-121).**

Vislumbro, pois, a existência de uma contenda disseminada, no que diz respeito à competência para o julgamento das ações ajuizadas por militares com o fito de receber os valores retroativos decorrentes da aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

percentual de 9,27% de revisão salarial anual previsto na Lei Ordinária de n.º 4.618/2018. Não há, portanto, uma mera divergência de posicionamento, circunstância inerente ao processo de formação e maturação da jurisprudência dos Tribunais de Justiça, mas latentes discrepâncias hábeis ao manejo deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Dito isso, passo a considerar que, não obstante a divergência doutrinária, outro requisito trazido pelo Código de Processo Civil para a admissão deste IRDR é a necessidade de causa pendente de julgamento no Tribunal de Justiça: recurso, remessa necessária ou processo de competência originária (Enunciado n.º 342, do FPPC), na forma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

Extraí-se, pois, a necessidade de uma causa-piloto para instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal. Nesse sentido:

A instauração do IRDR, repita-se, pressupõe a existência de uma causa no tribunal, assim como a instauração do incidente para julgamento de recurso extraordinário e especial repetitivo pressupõe a existência de um deles no âmbito do tribunal superior. (TEMER, Sofia Orberg. Incidente de resolução de demandas repetitivas – tentativa de sistematização. Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Dissertação de Mestrado, 2015).

Da mesma forma, dispõe o Enunciado de n.º 344, do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "*A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal*".

Como bem destaca Fredie Didier Jr. & Leonardo Carneiro (2021, p. 749), caso não houvesse demanda em trâmite no tribunal, não se teria um incidente, mas um processo originário, com transferência ao tribunal de parte da cognição que deveria ser realizada pelos juízes de primeira instância.

In casu, depreendo que o Suscitante, além de ter adotado como *standard case* o Recurso Inominado de n.º 0638317-95.2021.8.04.0001, atestou, às fls. 401-403, a existência de causa pendente de julgamento neste Egrégio Tribunal de Justiça, no que diz respeito ao objeto deste IRDR, a saber:

Conflito de Competência n.º 4005539-56.2021.8.04.0000; Conflito de Competência n.º 4005538-71.2021.8.04.0000; e Agravo de Instrumento n.º 4007707-31.2021.8.04.0000 - que versam acerca da temática, ora, objeto deste Incidente (Grifo nosso).

De tudo quanto exposto, **CONCLUO que se faz imperiosa a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pois**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

preenchidos os requisitos constantes do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como, pela presença de processo pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça, conforme preconiza o art. 978, parágrafo único, do citado *Códex*.

Prosseguindo na aferição do presente IRDR, passo a discorrer acerca dos efeitos decorrentes de sua admissão, na forma do art. 982, incisos I a III, da Lei Adjetiva Civil, *ex vide*:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - **suspenderá os processos pendentes**, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, **conforme o caso**;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (Grifo nosso).

Inicialmente, sobrelevo que a hipótese de suspensão de processamento das ações em tramitação não é consequência automática e necessária da admissão do vindicado Incide, devendo ser analisados os efeitos concretos da decisão suspensiva. Nesse sentido, é o Enunciado n.º 140, da II Jornada de Direito Processual Civil, do Conselho da Justiça Federal, que assim dispõe:

"a suspensão de processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região prevista no art. 982, I, do CPC não é decorrência automática e necessária da admissão do IRDR, competindo ao relator ou ao colegiado decidir acerca da sua conveniência" (Grifo nosso).

De igual forma, *mutatis mutandis*, já reiterou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que versa acerca desta razão de decidir, *ex vide*:

REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO AOS RECURSOS QUE IMPUGNAM ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA ANTES DO ADVENTO DO CPC/2015. SOBRESTAMENTO NÃO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, CONFORME DECIDIDO PELO STF EM QO NO RE 966.177/RS [...] SEGUNDA QUESTÃO: INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015 - O RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL IMPÕE OU



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

NÃO O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROCESSOS RESPECTIVOS? 8. No tocante à interpretação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, visa-se saber se tal norma determina ou não a suspensão automática dos processos cuja repercussão geral é reconhecida. 9. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu a controvérsia ao julgar a Questão de Ordem no RE 966.177/RS, de relatoria do Min Luiz Fux, em 7.6.2017, destacando que a suspensão do processamento prevista no artigo 1.035, § 5º, do CPC/2015 não é decorrência necessária do reconhecimento da repercussão geral, tendo o relator do Recurso Extraordinário paradigma a faculdade de determinar ou não tal sobrestamento. 10. Especificamente sobre o Tema 309 da repercussão geral em análise, o Ministro Dias Toffoli, em recente decisão (DJe 19.12.2016), indeferiu pedido de sobrestamento formulado com base no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, por entender que a repercussão geral não implica paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versem sobre a mesma temática do processo- piloto. 11. Não se desconhece a finalidade da repercussão geral - instituto voltado à uniformização de jurisprudência e à preservação da segurança jurídica. Contudo, haja vista a redação do art. 1.035, § 5º, do CPC/2015, entendo que o citado dispositivo estabelece apenas orientação para o relator, mas não imposição de sobrestamento. Caso a lei quisesse injungir a suspensão automática, bastaria prever que o reconhecimento da repercussão geral impusesse a paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à matéria, no território nacional; ou ainda, dispor que o relator obrigatoriamente determinasse a suspensão, o que não ocorreu. [...] Diante de tais ponderações acerca dessa segunda indagação, concluo no sentido de que a suspensão não é decorrência automática do reconhecimento da repercussão geral, devendo haver decisão expressa do relator para que haja sobrestamento. (STJ - REsp: 1202071 SP 2010/0120652-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/02/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/06/2019). (Grifo nosso).

Diante disso, filio-me, conforme já mencionado, ao entendimento de que a suspensão dos processos, em trâmite, deve, imprescindivelmente, percorrer o crivo do Juiz Natural, destacando, conforme o caso, a necessidade da medida suspensiva, de acordo os elementos da questão de direito a ser debatida.

Nessa linha de inteligência, o Órgão Plenário deste Egrégio Tribunal de Justiça houve por bem, no dia 22 de fevereiro de 2022, no transcurso da Sessão n.º 05/2022, aplicar o efeito suspensivo ao presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sob os fundamentos do voto-vista –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

parcialmente divergente – apresentado pelo Eminentíssimo Desembargador Cláudio César Ramalheira Roessing, vide fl. 552, senão vejamos:

[...] Adoto o relatório de fls. 520-523. Tratam os autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o qual foi admitido, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça nos termos do voto da Desembargadora Relatora Vânia Marques Marinho. Contudo, divirjo do entendimento da Exma. Desembargadora Relatora de que os processos em trâmite relacionados à temática do IRDR não deveriam ser suspensos. Isso porque, tratando-se de IRDR cujo objetivo é definir a competência para o julgamento de milhares de demandas, compreendo ser mais prudente e consentâneo à segurança jurídica que se aplique a suspensão prevista no art. 982, I, do Código de Processo Civil, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes e também eventuais alegações de nulidades. Outrossim, destaco que, a meu ver, a suspensão nesse caso garante eficiência, racionalidade no trâmite processual e equidade às demandas pendentes a respeito da temática. Pelo exposto, divirjo do voto lançado pela Desembargadora Vânia Marques Marinho apenas no sentido de que seja concedido efeito suspensivo, previsto no artigo 982, I, do Código de Processo civil, ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

Resta, pois, necessária a suspensão dos processos pendentes de julgamento, que, na jurisdição deste Poder, versam acerca da matéria objeto do presente Incidente, pelos motivos delineados no voto-vista acima colacionado.

Superados os requisitos legais exigidos, e realizada a análise atinente aos efeitos desta decisão, **passo à limitação do objeto do presente Incidente**, conforme preceitua o art. 1.037, inciso I, da Lei Adjetiva Civil, senão vejamos:

Art. 1.037. Seleccionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; (Grifo nosso).

No vertente caso, estabilizo a demanda sob a seguinte *quaestio iuris*: "*competência para processar e julgar demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostas, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desembargadora Vânia Marques Marinho

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos do art. 976, incisos I e II, do Código de Processo Civil, **ADMITO O PRESENTE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**, nos termos outrora especificados.

Ademais, com fulcro no art. 982, I, do Código de Processo Civil, **SUSPENDO os processos pendentes, individuais ou coletivos, de mesma causa de pedir, que tramitam, tanto no primeiro grau de jurisdição, quanto neste Egrégio Sodalício, assim como nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, pelas razões já listadas.**

Por conseguinte, **COMUNIQUE-SE ao Conselho Nacional de Justiça** acerca da admissão do presente Incidente, nos termos do art. 979, do Código de Processo Civil, para a devida inclusão no Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios – BNPR (Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça).

PROCEDA-SE conforme o requerido às fls. 402-403, em obediência ao disposto no art. 12, da Resolução n.º 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Após, **RETORNEM-ME** os autos conclusos para a devida instrução do Feito.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Manaus (AM),

VÂNIA MARQUES MARINHO
Desembargadora Relatora